



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.387, DE 2020 **(Da Sra. Paula Belmonte)**

Suspende e prorroga o prazo para envio das declarações das obrigações acessórias das Pessoas Jurídicas que especifica, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1015/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Apresentação: 01/04/2020 12:49

PL n.1387/2020

Suspende e prorroga o prazo para envio das declarações das obrigações acessórias das Pessoas Jurídicas que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos para o encaminhamento das declarações referentes às obrigações acessórias das Empresas Individuais (EI), das Microempresas (ME), das Empresas de Pequeno Porte (EPP), e dos Microempreendedores Individuais (MEI), durante a vigência do período de estado de calamidade pública, nos termos do Decreto nº 06, de 2020.

§1º As declarações referentes às obrigações acessórias de que trata o *caput*, deverão ser encaminhadas até 31 de janeiro de 2021, às respectivas entidades públicas competentes para o seu recebimento.

§2º O descumprimento do prazo de que trata o §1º, acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

§3º O disposto no *caput* aplica-se nos termos e condições a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Toda pessoa jurídica, independente do seu tipo constitutivo (enquadramento específico) ou forma de tributação, possui obrigações principais e acessórias, todas elas em relação ao FISCO.

As obrigações principais, em suma, se determinam a partir dos pagamentos de tributos (*lato sensu*) ou de penalidade pecuniária – multa. Já as obrigações secundárias, por sua vez, consistem no cumprimento de obrigações administrativas perante os órgãos públicos fiscalizadores, compreendendo deveres burocráticos em complementação às suas obrigações principais, por meio da transmissão e entrega de declarações diretamente ao FISCO. Vale ressaltar que a dispensa de uma obrigação principal não desobriga o cumprimento da sua obrigação acessória, visto que, tratam de situações diferentes.

Atualmente, nesta Casa, estão tramitando diversas proposições legislativas que visam mitigar os efeitos devastadores que a pandemia do COVID-19 impactam e impactarão na economia, não apenas local, mas também nacional e até mesmo internacional. Muitos dos objetos de tais proposições tratam de alterações de alíquotas, isenções, suspensões de obrigações, prorrogação de pagamentos de obrigações principais, dentre outras alterações. Entretanto, até a presente data ninguém se preocupou com as obrigações acessórias, as quais as pessoas jurídicas são obrigadas a cumprir, sob pena de aplicação de diversas penalidades, muitas delas de extrema onerosidade financeira aos seus infratores, pelo simples fato de apresentação de declaração fora do prazo previsto.

Portanto, diante da situação caótica que o Brasil está vivendo, com o isolamento vertical e o fechamento dos estabelecimentos comerciais por diversos Chefes do Poder Executivo Estadual, e até mesmo Municipal, não há dúvidas que o País se envereda para uma grave recessão, sob o risco de um verdadeiro colapso social e econômico, o que pode ser ainda mais sentido diante da prospecção positiva que a Economia brasileira estava demonstrando.

Neste contexto, como forma de mitigar os danos que já vêm sendo suportados por estas pessoas jurídicas, principais afetadas com a crise da pandemia do COVID-19, é entendível que esta Casa Legislativa deva acelerar a apreciação de proposições que visem a mitigar os efeitos



maléficos, e até trágicos, que a economia brasileira está fadada a enfrentar, em um curto espaço de tempo, cuja recuperação, indiscutivelmente, se desenvolverá lentamente.

Os tipos de pessoas jurídicas ora enquadrados, indiscutivelmente, são e serão ainda diretamente afetados nesta situação de verdadeira calamidade econômica em que Microempreendedores Individuais, Microempresários, Empresários e aqueles de Pequeno Porte são os mais vulneráveis, visto que muitos dos Estados e Municípios decretaram, há dias, o fechamento compulsório de diversos estabelecimentos comerciais.

Ademais, estima-se que a Pandemia tenha término, ou que ao menos se controle, embora não exista certeza. Sendo assim, o prazo poderá ser mais curto do que se imagina, ou então muito mais longo do que se prevê. Então, diante destas incertezas, das agruras sociais e econômicas que vindo sendo vividas por estes “empresários”, considerados de pequeno porte, cuja estrutura administrativa e organizacional muitas vezes não permite a superação de uma crise econômica, deve-se, na qualidade da atribuição da representação do povo Brasileiro, permitir saídas possíveis que visem a diminuir os impactos destes danos, propiciando oportunidades para que este período crítico seja atravessado e aí sim, haja o cumprimento das obrigações acessórias.

No mais, por mais importante que seja o cumprimento das obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas perante a Previdência Social e a Receita Federal do Brasil, para fins de acompanhamento das obrigações legais por parte dos empresários, e para fins fiscalizatórios, o momento exige prudência, oportunidades e união de forças, entre o Estado e o próprio Povo Brasileiro.

Por fim, certo de que a prorrogação dos prazos para cumprimento das obrigações acessórias, objeto do presente Projeto de Lei, é medida que se faz urgente neste momento que estamos atravessando, rogo pela sua aprovação por parte de todos os pares, em caráter da mais pura e justa urgência.

Sala das Sessões, em de de 2020.


PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO